



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA)

Data da reunião: 23/02/2016
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>AMA 8/2014</p> <p>Ementa: Encaminha cópia do Acórdão nº 2176/2014 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, referente aos autos da auditoria operacional a fim de avaliar o processo de concessão florestal federal, autorizado pelo acórdão nº 3494/2012 - TCU - Plenário (TC 046.126/2012-0).</p> <p>Autoria: Tribunal de Contas da União</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador João Capiberibe	Pelo conhecimento e arquivamento [relatório]	<p>O aviso encaminha cópia do Acórdão nº 2176, de 2014 (TCU-Plenário), referente aos autos da auditoria que avaliou o processo de concessão florestal quanto aos fatores que prejudicam a implantação e consolidação das concessões florestais, além de identificar os resultados alcançados pelas concessões em execução que têm contribuído para a conservação das florestas brasileiras e para o desenvolvimento socioeconômico da região. O período analisado foi de 2 de março de 2006 a 2012.</p> <p>Entre as principais conclusões obtidas com a auditoria estão: a) houve baixa implementação das concessões florestais; b) há deficiências no arcabouço institucional e legal relativo à concessão florestal federal, que prejudicam a agilidade da implantação da política; c) as condições oferecidas pelo governo para o estabelecimento da concessão florestal federal não impulsionaram suficientemente a política; d) a concessão tem sido pouco atrativa economicamente; e e) o Serviço Florestal Brasileiro tem cumprido as determinações da Lei nº 11.284, de 2006, relativas ao acompanhamento da execução.</p> <p>Diante de tais conclusões, o TCU acordou, entre outros, em: a) recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Serviço Florestal Brasileiro que avaliem as razões do não cumprimento das metas estabelecidas nos contratos de gestão dos anos de 2010 a 2012, relativamente à conclusão dos processos de concessão florestal; b) recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro que: analise a pertinência das manifestações colhidas nos autos no sentido de que as concessões florestais estão perdendo atratividade; bem como avalie se as alegações dos concessionários acerca da falta de definição dos “eventuais danos causados ao meio ambiente” e da indefinição do que sejam os “direitos emergentes” da</p>

Data da reunião: 23/02/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>concessão são procedentes e, se for o caso, adote as medidas necessárias; c) alertar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Serviço Florestal Brasileiro que, transcorridos mais de oito anos da criação desse serviço, a inexistência do regimento interno implica inobservância do disposto no art. 56, § 1º, IV, da Lei 11.284, de 2006, bem como configura omissão prejudicial à adequada e necessária definição de responsabilidades e de processos gerenciais.</p> <p>-A matéria constou nas pautas dos dias 01/12/2015 e 16/02/2016.</p>
2	<p>AMA 10/2015</p> <p>Ementa: Encaminha cópia do Acórdão nº 1856/2015 - TCU - Plenário, acompanhado dos respectivos Relatório consolidado de levantamento das auditorias, das fiscalizações e demais ações de controle realizadas por este Tribunal até o mês de junho/2015 nos objetos relacionados com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016, com o objetivo de avaliar essas ações e definir os novos passos a serem adotados. (TC 007.973/2015-2).</p> <p>Autoria: Tribunal de Contas da União</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Paulo Rocha	<p>Pelo arquivamento</p> <p>[relatório]</p>	<p>O aviso encaminha cópia do Acórdão nº 1856/2015-TCU - Plenário e o relatório das auditorias e demais ações de controle realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) nos objetos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.</p> <p>O acórdão resolve, entre outros assuntos, o seguinte: a) dar ciência à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ) que, caso necessário, tome as providências cabíveis para possível apenação dos gestores responsáveis pela elaboração do Plano de Legado para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; b) determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX) que, por meio da Coordenação Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura (COINFRA), encaminhe, nos termos ali mencionados, relatório ou documento que contenha os dados que especifica, referentes às obras que tiveram aplicações de recursos federais ou por financiamento de bancos públicos; e c) determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO) que, no prazo de sessenta dias, disponibilize em seu sítio eletrônico as informações que especifica, exceto as que forem consideradas sigilosas.</p> <p>-A matéria constou nas pautas dos dias 24/11/2015, 01/12/2015 e 16/02/2016.</p>
3	<p>PLC 50/2014</p> <p>Ementa: Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flexa Ribeiro	<p>Pela aprovação com a emenda nº 1-CAE</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto propõe a regulamentação da oferta de Planos de Assistência Funerária. Assim: a) define o alcance da nova lei; b) atribui a responsabilidade de sua comercialização às empresas administradoras de planos de assistência; c) estabelece condições para credenciamento e funcionamento dos planos funerários; d) fixa obrigações e responsabilidades das partes, cláusulas essenciais nesse tipo de contrato; e) atribui competência fiscalizadora ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; f) comina penas para o descumprimento da lei; e g) define ser a relação entre contratante e contratado uma relação de consumo. Na CAE, foi aprovada uma emenda de redação nº 1-CAE</p> <p>-Matéria apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, e pela CAE com parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1-CAE.</p> <p>-Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.</p>

Data da reunião: 23/02/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLC 105/2014 Ementa: Altera a Lei no 9.795, de 27 abril de 1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental. Autoria: Deputado Weliton Prado [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senador Romero Jucá</p>	<p>Pela aprovação com duas emendas [relatório]</p>	<p>Propõe alterar dispositivos da Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Estabelece como princípios básicos da educação ambiental o reconhecimento da interdependência entre meio ambiente, seres humanos e animais e o estudo dos preceitos de bem-estar animal e das necessidades específicas dos animais. A proposição dispõe sobre aspectos a serem observados na educação ambiental, como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal. Além disso, inclui, entre as ações a serem incentivadas pelo Poder Público no ensino não formal, a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de o vestuário e as tendências de moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental e ao viés ético da sustentabilidade ambiental. As emendas apresentadas pelo Relator objetivam aprimorar a redação e adequar o PLC à técnica legislativa.</p> <p>-A matéria constou nas pautas dos dias 18/08/2015, 15/09/2015, 22/09/2015, 29/09/2015, 06/10/2015, 20/10/2015, 27/10/2015, 10/11/2015, 24/11/2015, 01/12/2015 e 16/02/2016. -Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.</p>
5	<p>PLC 138/2015 Ementa: Veda a importação de pele de cães, gatos e animais selvagens exóticos e de artigos dela derivados. Autoria: Deputado Felipe Bornier [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senador Ronaldo Caiado</p>	<p>Pela aprovação nos termos do substitutivo [relatório]</p>	<p>O PLS proíbe a importação de pele de cães e gatos, e de pele de animais selvagens exóticos sem origem certificada, bem como de artigos delas derivados. Excetuam-se as peles animais e os artigos delas derivados destinados a instituições educativas e científicas. O relator propõe emenda substitutiva para aperfeiçoar a redação dos artigos. O art. 1º passa a conter dois incisos que mencionam as peles de cães, gatos, coelhos, chinchilas domésticos, e de animais silvestres, exóticos ou não, sem origem certificada, sem licença ou sem autorização da autoridade competente. Também propõe a alteração do art. 31 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), para criminalizar a introdução de peles de animais sem a licença expedida pelo órgão ambiental competente e para aumentar a respectiva penalidade.</p> <p>-A matéria constou nas pautas dos dias 01/12/2015 e 16/02/2016. -Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.</p>

Data da reunião: 23/02/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLS 50/2012</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>Autoria: Senador Lobão Filho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Davi Alcolumbre	<p>Pela aprovação com uma emenda</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto amplia o limite de alçada dos juizados especiais cíveis estaduais de quarenta para sessenta vezes o salário mínimo, a mesma regra que hoje vigora para os juizados especiais federais. Também elimina o recurso de apelação contra as decisões de primeira instância em ações individuais tomadas no âmbito das relações de consumo cujas condenações sejam iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, ou quando o direito controvertido não exceder a esse montante. A emenda apresentada retira do projeto a eliminação do recurso de apelação contra as decisões de primeira instância em ações individuais relativas a relações de consumo cujas condenações ou direitos controvertidos sejam até sessenta salários mínimos.</p> <p>-A matéria constou nas pautas dos dias 20/10/2015, 27/10/2015, 10/11/2015, 24/11/2015, 01/12/2015 e 16/02/2016.</p> <p>-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.</p>
7	<p>PLS 676/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a embalagem para a comercialização de soda cáustica líquida e água sanitária, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador José Maranhão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Valdir Raupp	<p>Pela aprovação</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição estabelece que os produtos soda cáustica líquida (hidróxido de sódio) e água sanitária (hipoclorito de sódio) somente poderão ser comercializados no varejo quando acondicionados em embalagem plástica rígida, opaca, reforçada, de difícil ruptura, hermética e com tampa de dupla segurança, à prova de abertura por crianças, "de maneira a assegurar que não seja facilmente aberta mesmo após a sua primeira abertura".</p> <p>Ademais, fixa conteúdo de advertências que deverá estar contida no rótulo dos produtos e prevê sanções por descumprimento do disposto no projeto.</p> <p>-A matéria constou nas pautas dos dias 01/12/2015 e 16/02/2016.</p> <p>-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAS.</p>
8	<p>PLS 15/2013</p> <p>Ementa: Altera o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.</p> <p>Autoria: Senadora Kátia Abreu</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jorge Viana	<p>Pela prejudicialidade</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto visa a alterar o art. 3º da Medida Provisória que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, com o objetivo de incluir os recursos genéticos objeto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA) entre os casos em que a legislação em questão não se aplica.</p> <p>Votou-se pela prejudicialidade do PLS, tendo em vista que, em 20 de maio de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.123, conhecida como Marco Legal da Biodiversidade, que regulamenta o objeto da referida MP nº 2.186-16/2001.</p> <p>- A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.</p> <p>-Matéria apreciada pela CRE e pela CRA com pareceres pela prejudicialidade do projeto.</p>

Data da reunião: 23/02/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PLS 443/2013</p> <p>Ementa: Altera os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Rocha	<p>Pela rejeição</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto altera a lei que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida para determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais.</p> <p>O relator vota pela rejeição do projeto. Destaca que a lei alterada já prevê que seja exigida a adoção de medidas de sustentabilidade ambiental e de adequação ambiental dos projetos. Além disso, argumenta que o quantitativo de árvores, a definição de área não-edificável, a viabilidade e a forma do plantio, bem como as espécies utilizadas, por exemplo, são condicionantes a serem estabelecidas a partir do licenciamento urbanístico, com base nas características de cada local. Por fim, aponta o risco de que as exigências estabelecidas no projeto possam inviabilizar os empreendimentos do programa, apesar do baixo custo unitário de uma muda vegetal.</p> <p>-O relatório foi lido na reunião de 29/09/2015, sendo concedida vista coletiva à matéria. Nos termos do art. 132, §1º, do RISF, não cabe novo pedido de vista.</p>
10	<p>PLS 105/2014</p> <p>Ementa: Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.</p> <p>Autoria: Senador Lobão Filho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Davi Alcolumbre	<p>Pela rejeição</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto tem a finalidade de garantir ao consumidor que queira cessar o recebimento de serviços continuados o direito de cancelamento imediato do débito lançado na fatura do cartão de crédito, sem anuência prévia do fornecedor dos serviços.</p> <p>O Relator propõe a rejeição do PLS por entender desnecessária a alteração legislativa, pois: (a) o art. 6º do CDC dispõe sobre regra geral de direitos básicos do consumidor, enquanto que o acréscimo pretendido trata de direito específico, de modo que não seria o local adequado para a alteração; e (b) a redação do projeto deixa dúvidas sobre se o direito ao cancelamento seria do pagamento mensal ou do próprio contrato e que o tema já está regulamentado pelo Decreto nº 523/2008, que fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor, e pela Resolução nº 3.919/2010, do Conselho Monetário Nacional, e a Circular nº 3.512/2010, do Banco Central do Brasil, que disciplinam a cobrança de tarifas de cartões de crédito.</p> <p>-A matéria constou nas pautas dos dias 19/05/2015, 26/05/2015, 16/06/2015, 30/06/2015, 07/07/2015, 14/07/2015, 11/08/2015, 18/08/2015, 25/08/2015, 15/09/2015, 22/09/2015, 29/09/2015, 06/10/2015, 20/10/2015, 27/10/2015, 10/11/2015, 24/11/2015, 01/12/2015 e 16/02/2016.</p>
11	<p>PLS 296/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para proibir a inscrição de débito de valor inferior a dez por cento do salário mínimo em banco de dados ou cadastro de inadimplentes.</p> <p>Autoria: Senador Jayme Campos</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Ivo Cassol	<p>Pela rejeição</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS propõe o acréscimo de § 6º ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de não permitir a inscrição em banco de dados ou cadastro de inadimplentes daqueles consumidores cuja dívida seja inferior a dez por cento do salário mínimo vigente à época da inscrição.</p> <p>O relator vota pela rejeição do projeto. Inicialmente, afirma que contém vício de inconstitucionalidade material, pois afronta o inciso IV do art. 7º da Carta de 1988, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Ademais, quanto ao mérito, a proposta vai de encontro à preservação da proteção do crédito.</p> <p>-A matéria constou nas pautas dos dias 01/12/2015 e 16/02/2016.</p>

Data da reunião: 23/02/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p>PLS 344/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.</p> <p>Autoria: Senador Kaká Andrade</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Valdir Raupp	Pela rejeição [relatório]	<p>O PLS pretende acrescentar o art. 15-A à Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), para determinar que o poder outorgante do direito de uso de recursos hídricos adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.</p> <p>O relatório discorda do mérito do projeto, apontando que a melhor solução é analisar cada caso de acordo com as suas peculiaridades, considerando questões socioambientais e operacionais de suas barragens.</p> <p>-A matéria constou nas pautas dos dias 06/10/2015, 20/10/2015, 27/10/2015, 10/11/2015, 24/11/2015, 01/12/2015 e 16/02/2016.</p>
13	<p>PLS 396/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade), para dispor acerca da delimitação das áreas verdes urbanas e áreas urbanas passíveis de reflorestamento como conteúdo mínimo do plano diretor.</p> <p>Autoria: Senador Wilder Morais</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Ronaldo Caiado	Pela aprovação com uma emenda [relatório]	<p>O PLS pretende alterar o Estatuto da Cidade, para introduzir como elementos obrigatórios do plano diretor a delimitação das áreas verdes urbanas e das áreas urbanas a serem reflorestadas. O autor da proposta considera ter havido omissão do Estatuto no que diz respeito à delimitação dessas áreas, necessárias para garantir a função socioambiental das cidades.</p> <p>O Relator considera ter sido mais ampla a omissão do Estatuto da Cidade, que excluiria do plano diretor toda a regulação urbanística tradicional de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, em que se define o zoneamento do território municipal, observando que a lei limita-se a exigir as "disposições requeridas" para a aplicação do direito de preempção, da outorga onerosa do direito de construir, da operação urbana consorciada e da transferência do direito de construir, além da delimitação das áreas destinadas a parcelamento, edificação ou utilização compulsórias. Por essa razão, apresenta emenda de modo que a proposta inclua exigência de que o plano diretor incorpore toda a legislação de zoneamento municipal, na qual se inclui a delimitação das áreas verdes urbanas.</p> <p>-A matéria constou nas pautas dos dias 27/10/2015, 10/11/2015, 24/11/2015, 01/12/2015 e 16/02/2016.</p>

Item	Identificação da matéria
14	<p>RMA (REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR) 2/2016</p> <p>Ementa: Com amparo no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e no art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal, requer a convocação do Ministro Ricardo Berzoini e o convite a pessoas relacionadas a Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo (Bancoop), para comparecer à audiência pública a ser realizada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a fim de discutir as fraudes contábeis que culminaram no encerramento das atividades da Cooperativa.</p> <p>Autoria: Senador Ronaldo Caiado</p>

Data da reunião: 23/02/2016

Item	Identificação da matéria
15	<p>RMA (REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR) 3/2016</p> <p>Ementa: Nos termos do art. 70, combinado com o inciso VII, do art. 71, ambos da Constituição Federal, bem como art. 102-A, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, requirite ao presidente do Conselho de Atividades Financeiras - COAF o seguinte documento: CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RELATÓRIO DO COAF O QUAL APONTA QUE PAGAMENTOS DE 2015 POR SERVIÇO NA NORTE-SUL FORAM TRANSFERIDOS PARA EMPRESAS DIFERENTES DA QUE ATUA NA OBRA.</p> <p>Autoria: Senador João Capiberibe</p>
16	<p>RMA (REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR) 4/2016</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a reativação dos trabalhos da Subcomissão Temporária de Acompanhamento e Fiscalização de Obras Inacabadas - CMAOBRAS, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, destinada a acompanhar e fiscalizar os recursos públicos federais investidos em obras inacabadas; listar os empreendimentos mais importantes nessas condições, apontando suas causas e identificando, se possível, responsabilidades; e propor medidas legislativas que possam corrigir os problemas existentes e evitar novas ocorrências, pelo prazo de 10 (dez) meses.</p> <p>Autoria: Senador Ataídes Oliveira</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.